



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 895-A, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera à Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do pagamento do Imposto de Renda os trabalhadores envolvidos no enfrentamento ao Coronavírus COVID 19 e em outras situações de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1411/20, 1415/20 e 1237/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.415/2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.411/2020 AO PROJETO DE LEI N. 895/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 895/2020 À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1411/20, 1415/20 e 1237/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera à Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do pagamento do Imposto de Renda os trabalhadores envolvidos no enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19 e em outras situações de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 16-A, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do pagamento do Imposto de Renda os trabalhadores da área de saúde, de serviços essenciais e policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros Militares, a partir da publicação do Diário Oficial da União do decreto de reconhecimento do Estado de Calamidade Pública do Governo Federal.

Art. 2º O art. 16-A, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art.16-A:

“Art. 16-A As pessoas físicas ativas da carreira de profissionais de saúde, dos serviços essenciais estipulados pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros Militares ficarão isentos do pagamento do Imposto de que trata esta lei enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da carreira de profissionais de saúde têm um dos maiores desafios na história recente do país, isto é, atuar na linha de frente do combate ao coronavírus. São os heróis de uma guerra contra um inimigo invisível.

Em postos de saúde, hospitais e clínicas particulares, eles estão em contato direto com casos suspeitos, tratando os confirmados, orientando as demais pessoas a permanecerem em casa, enquanto eles próprios precisam estar onde estão

Estamos em um cenário de guerra, em que toda a sociedade é inevitavelmente afetada seja pela própria disseminação do vírus, seja por medidas tomadas para preveni-la sua proliferação em larga escala.

A doença que assola o planeta não faz distinção entre jovens e idosos, homens e mulheres, ricos e pobres. Ainda que seja mais perigoso ao atingir alguns grupos – especialmente a população de mais idade e pessoas com doenças crônicas –, o vírus é capaz de infectar indistintamente, conforme as informações que se tem até o momento. Armados com jalecos, máscaras e luvas, profissionais da saúde também estão expostos na defesa da população em um combate que, até agora, tem deixado baixas em todo mundo.

Além desses provisionais há outros que não podem parar como aqueles decretados como dos profissionais que trabalham em áreas dos serviços essenciais, estabelecidos pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que estabelece em seu art. 10 que são considerados serviços essenciais, portanto, essas pessoas não podem parar, os que trabalham com o tratamento de água, energia elétrica, gás, combustíveis, assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, serviços funerários, transporte coletivo, guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares, processamento de dados ligados a serviços essenciais, controle de tráfego aéreo, navegação aérea, compensação bancárias entre outros.

Além desses profissionais entendemos que os profissionais de segurança pública que constantemente precisam fazer o policiamento preventivo e ostensivo, também se colocam em situação de risco como por exemplo, policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros Militares.

A maioria desses profissionais não estão submetidos ao isolamento, pelo contrário, deixam suas crianças, esposas e demais familiares, para proporcionar segurança e a manutenção da ordem pública.

Para dar continuidade aos serviços essenciais e dar manutenção esses trabalhadores lideram muitas vezes jornadas de 24 horas por dia. São eles que deixam a água potável e a luz, para chegar nas casas, hospitais, comércio. Eles trabalham nos postos de gasolina para que você tenha condições de se locomover. Trabalham na Policia Militar para manter a ordem pública. Temos os guardiões da vida como por exemplo o bombeiro militar que tua nas áreas de combate ao incêndio, salvamento aquático e terrestre, busca e resgate, transporte de órgãos.

Enfim são diversos os profissionais que prestam serviços essenciais e não estão submetidos ao isolamento, pelo contrário dão suas vidas para salvar e proporcionar uma melhor qualidade de vida a população brasileira. Nada mais justo que durante a decretação do estado de calamidade pública esses profissionais sejam reconhecidos e isentos do pagamento do imposto de renda.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

X Deputada RE. JANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

- I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;
- III - demais contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.498, de 26/10/2017, publicada no DOU de 27/10/2017, em vigor no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação](#))

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
 V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

* *Ver Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020*

.....
 Dispõe sobre o exercício do direito de greve,

define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.....

.....
XV - atividades portuárias." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40.....

.....
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.411, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho e outros)

Autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 895/2020

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 Esta Lei autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

Art. 2 – Ficam os profissionais de saúde autorizados a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

§1º Consideram-se equipamentos de proteção individual para efeitos deste artigo: máscara tipo N95 e PFF2, óculos, protetor facial, luvas, gorro, capote e avental impermeável e álcool Gel 70% (setenta

por cento).

§2º Ato do Ministério da Saúde poderá incluir outros equipamentos de proteção individual que considerar conveniente.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresento tem o objetivo de autorizar os profissionais de saúde a deduzirem do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) são fundamentais para que médicos e profissionais de saúde não sejam contaminados com a covid-19, mas também garantam a segurança dos pacientes, evitando a disseminação do vírus — uma vez que médicos, enfermeiros e técnicos atendem dezenas de pessoas por dia e podem carregar a doença de forma assintomática.

Por razão da pandemia, diversos hospitais encontram dificuldade na aquisição deste tipo de equipamentos. Matéria publicada pelo portal de notícias da BBC veiculada no dia 27 de março de 2020 detalha o drama enfrentado por profissionais de saúde diante da falta de EPI's:

"Um dos profissionais ouvidos pela reportagem, Ricardo trabalha em um dos principais hospitais públicos de referência de São Paulo para atendimento de pacientes com covid-19.

O médico conta que, nos últimos dias, funcionários decidiram comprar equipamentos de proteção individual (EPI) por conta própria, porque o material enviado pelo poder público não atende à demanda do pronto-socorro e da unidade de terapia intensiva (UTI).

"Há diretores do hospital que, na falta dos equipamentos, tentam justificar para a equipe que eles não são necessários. Dizem que as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) para o uso de EPI são exageradas", diz ele.

Segundo Ricardo, nesta semana, um paciente com covid-19 precisou ser entubado emergencialmente na UTI, mas a médica de plantão não tinha máscaras disponíveis.

Esse tipo de procedimento é um dos que deixam os profissionais de [saúde](#) mais expostos ao vírus.

"Ela fez o procedimento mesmo assim. E tem mais de 60 anos. Decidiu encarar (o risco). No dia seguinte, aconteceu a mesma cena, mas outro profissional falou que não iria fazer, porque não 'queria ser mártir', conta o médico."

Não podemos permitir que nossos profissionais de saúde trabalhem expostos ao risco oferecido por um novo vírus. Entendo perfeitamente que é obrigação dos hospitais oferecer este tipo de equipamento, porém muitas unidades de saúde estão encontrando dificuldade de aquisição junto a fornecedores e fabricantes.

Nada mais justo então de permitir que profissionais de saúde, que não podem parar de trabalhar enquanto aguardam equipamentos, adquiram de maneira individual e que possam deduzir temporariamente esta aquisição do seu imposto de renda.

Nossos profissionais de saúde hoje se encontram na linha de frente de combate a esta pandemia. Estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**

Weliton Prado

Capitão Wagner

Toninho Wandscheer

Acácio Favacho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em

1º de janeiro de 1996.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2020

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano de 2020, aos médicos e demais profissionais da área da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-895/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Altera a Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano de 2020, aos médicos e demais profissionais da área da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia do Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....
XXIV - os valores relativos ao rendimento bruto recebido por profissionais da área da saúde, no ano de 2020, que atuarem na prestação de assistência durante o período de enfrentamento da pandemia do Covid-19.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

A presente proposta legislativa tem o escopo de conceder isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2020 aos médicos e trabalhadores da área de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19, como meio de incentivar que mais profissionais preencham as vagas em aberto. Busca-se assim, suprir a demanda reprimida desses profissionais.

LexEdit
00329452692300



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

Neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, todas as ações devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano e na garantia de que a população terá tratamento adequado.

Ademais, merece ser mencionado que, diante da escassez de profissionais de saúde, o Ministério da Educação publicou, inclusive, Portaria abordando o recrutamento de estudantes de instituições federais dos dois últimos anos do curso de Medicina e do último ano das graduações em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia para auxiliarem no atendimento de pacientes com a COVID-19 na rede pública de saúde.

É do conhecimento de todos que diversos municípios apresentam dificuldades em contratar médicos e demais profissionais de saúde para preencher as vagas disponíveis, o que dificulta o acesso da população a tratamento digno. Tal situação torna-se mais grave ainda no momento atual, quando o Brasil enfrenta a pandemia de COVID-19.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal



LexEdit
* C D 2 0 4 5 2 6 9 2 3 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria

ou reforma; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004](#))

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011](#))

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992](#))

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012*)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991*)

§ 3º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2021

(Do Sr. Vinicius Farah)

Institui isenção temporária de Imposto de Renda aos profissionais da área médica e odontológica que estejam prestando seus serviços no período da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-895/2020.

**PROJETO DE LEI N° DE 2021.
(Do Sr. VINICIUS FARAH)**

Institui Isenção temporária de Imposto de Renda aos profissionais da área médica e odontológica que estejam prestando seus serviços no período da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída isenção temporária de Imposto de Renda aos profissionais da área médica e odontológica que estejam prestando seus serviços no período da pandemia da Covid-19.

Parágrafo Único. Por força da isenção prevista no caput desse artigo, a Receita Federal do Brasil não poderá cobrar imposto de renda dos profissionais mencionados nesta Lei durante o período da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Estão inseridos também na isenção de imposto de renda os profissionais envolvidos no combate à Covid-19 e suas variantes, que, para os fins desta Lei, exercem suas atividades na promoção da informação, na pesquisa, no rastreamento, no diagnóstico, no tratamento, nos cuidados paliativos e na reabilitação referentes à referida doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 3 6 0 2 5 7 6 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma grande crise decorrente da pandemia da COVID-19 que já vitimou mais de 350.000 brasileiros em todo território nacional.

Mesmo diante desse cenário caótico temos visto o empenho e a bravura de milhares de profissionais da área médica e odontológica que têm colocado sua vida na defesa da população brasileira.

O Governo Federal e o Congresso Nacional em conjunto se esforçam para colocar o Brasil em atividade nesse momento delicado desta crise, de modo que bilhões de reais foram liberados para o combate aos efeitos diretos e indiretos da pandemia.

No entanto, poucas ações foram efetivadas em prol dos profissionais da área médica e odontológica nacional que agem como verdadeiros soldados combatendo esse grande mal nacional.

Na verdade, são heróis brasileiros que já recuperaram a saúde de mais de 11 milhões de brasileiros que foram atingidos pela COVID-19 até o mês de março de 2021.

A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

No contexto brasileiro, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de



Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Muito embora o direito à saúde esteja consagrado em várias leis pouco tem sido feito em favor dos profissionais relacionados à saúde.

Nesse sentido, considerando a necessidade de se criar mecanismos de reconhecimento dos relevantes serviços públicos prestados em favor da população brasileiro venho apresentar este Projeto de Lei pelos motivos anteriormente expostos por entender ser esta uma medida urgente e extremamente necessária e de salutar justiça.

Sala das Sessões ,6 de abril de 2021 ..

**Deputado Vinicius Farah
MDB-RJ**



* c d 2 1 3 6 0 2 5 7 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em
10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.

Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2020

Apensados: PL nº 1.411/2020, PL nº 1.415/2020 e PL nº 1.237/2021

Altera à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do pagamento do Imposto de Renda os trabalhadores envolvidos no enfrentamento ao Coronavírus COVID 19 e em outras situações de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de isentar os profissionais de saúde, os que trabalhem em atividades essenciais definidas pela Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros e que estiverem envolvidos no enfrentamento de calamidades públicas, do pagamento do imposto de renda. A isenção sugerida seria aplicável durante o período de duração do estado de calamidade pública decretado pela Chefe do Executivo federal.

Para justificar a propositura, o autor argumenta que esses profissionais elencados enfrentaram um dos maiores desafios da história recente, ao atuarem na linha de frente do combate à covid-19, o que os tornou muito expostos ao contágio com o vírus. Alega que esses trabalhadores atuam em atividades essenciais, que não podem ser interrompidas em razão de epidemias e calamidades, não podendo se proteger por medidas de isolamento e ainda sujeitando suas famílias a um maior risco de contágio. Conclui o autor que seria justo que, durante período de decretação de calamidade pública, haja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>

CD210262150900*

o reconhecimento desses profissionais por meio da isenção no pagamento do imposto de renda.

Posteriormente, foram apensados à proposição em epígrafe outros três Projetos de Lei:

1. PL nº 1.411/2020, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho e outros, que autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nesse caso, há o arbitramento de um valor a ser excluído da base de cálculo do IR, considerando a necessidade de aquisição, por muitos profissionais que atuaram diretamente na frente contra a covid-19, dos EPI's que ficaram em falta nos estoques dos serviços de saúde.
2. PL nº 1.415/2020, de autoria do Deputado Wladimir Garotinho, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano de 2020, aos médicos e demais profissionais da área da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia do Covid-19.
3. PL nº 1.237/2021, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que institui isenção temporária de Imposto de Renda aos profissionais da área médica e odontológica que estejam prestando seus serviços no período da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>



* c d 2 1 0 2 6 2 1 5 0 9 0 0 *

A matéria foi despachada, em 02/06/2021, para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de quatro Projetos de Lei que têm o objetivo de conceder benefícios fiscais aos profissionais que atuam na linha de frente do enfrentamento às calamidades públicas, como as epidemias e outras emergências nacionais. A ideia fundamental das proposições parte do reconhecimento social dos trabalhadores que exercem suas funções em atividades essenciais, que não podem parar, ou que são mais exigidas exatamente em virtude do quadro emergencial que decorre da calamidade pública.

O mérito das proposições é expressivo e tem sido muito bem demonstrado no cenário atual de enfrentamento à covid-19, um contexto que expôs a toda a sociedade brasileira a real relevância do Sistema Único de Saúde – SUS na proteção da vida, em especial daquela parcela da população mais carente, que só possui o sistema público para garantir seu inalienável direito à saúde.

No combate a epidemias, é o SUS e seus valorosos profissionais e colaboradores que representam a principal fonte de resistência e produção de ações coletivas, de proteção de interesses que estão difusos na sociedade, algo que a iniciativa privada, que não está adstrita a princípios como universalidade, isonomia, equidade e integralidade, consegue exercer com a justiça social que é esperada em cenários que todos os indivíduos, ricos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>



ou pobres, homens e mulheres, jovens e idosos, entre outros, se tornam alvo potencial das calamidades.

Dessa forma, entendo que o caminho da concessão de benefícios de natureza fiscal aos trabalhadores que não podem parar de atuar, não importa quão adversa seja a situação, pode ser um dos mecanismos plausíveis para que a sociedade mostre a gratidão pela ação incansável e destemida desses valorosos profissionais. Representa uma renúncia de receitas de pequena monta se comparada com os volumes de recursos arrecadados pela União e aos enormes benefícios angariados com a dedicação de todos os trabalhadores que atuarem no enfrentamento às calamidades públicas.

Isso posto, acolho o mérito de todas as proposições apresentadas. Todavia, considerando ser necessária a definição de um texto como propositura desta Comissão, a apresentação de um substitutivo que contemple o mérito de todos os Projetos torna-se a providência mais adequada para a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 895/2020, nº 1.411/2020, nº 1.415/2020 e nº 1.237/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15842



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 895, DE 2020

Apensados: PL nº 1.411/2020, PL nº 1.415/2020 e PL nº 1.237/2021

Altera à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as parcelas remuneratórias recebidas por pessoas físicas em contraprestação aos trabalhos prestados no enfrentamento de calamidades públicas de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de remuneração recebida em razão do trabalho realizado diretamente no enfrentamento às situações de calamidade pública regularmente decretadas pelo Poder Executivo e enquanto for vigente o respectivo Decreto, auferidos por profissionais das atividades consideradas por lei como essenciais, como as relacionadas aos serviços de saúde, da segurança pública, do Corpo de Bombeiros, do fornecimento e manutenção de serviços públicos relevantes, entre outros profissionais e servidores públicos definidos em lei específica. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15842

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 895/2020, do PL 1411/2020, do PL 1415/2020 e do PL 1237/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217404556500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 895, DE 2020

Apensados: PL nº 1.411/2020, PL nº 1.415/2020 e PL nº 1.237/2021

Altera à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as parcelas remuneratórias recebidas por pessoas físicas em contraprestação aos trabalhos prestados no enfrentamento de calamidades públicas de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de remuneração recebida em razão do trabalho realizado diretamente no enfrentamento às situações de calamidade pública regularmente decretadas pelo Poder Executivo e enquanto for vigente o respectivo Decreto, auferidos por profissionais das atividades consideradas por lei como essenciais, como as relacionadas aos serviços de saúde, da segurança pública, do Corpo de Bombeiros, do fornecimento e manutenção de serviços públicos relevantes, entre outros profissionais e servidores públicos definidos em lei específica. (NR)”

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219670094900>

